



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 1

19h24
10/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 2017

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 461, de 2017, na forma como se segue:

“Art. 8º É vedada a atribuição, **por lei municipal ou distrital**, de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do PLP nº 461, de 2017, assim dispõe:

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Da forma como o dispositivo está redigido, as regras de responsabilidade do art. 129 ao 138 do Código Tributário Nacional (CTN), passariam a ser inaplicáveis às pessoas jurídicas prestadoras dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Isso porque a responsabilidade pelo ISS seria exclusiva do contribuinte, o que afastaria as demais regras de responsabilidade previstas na legislação tributária.

Esse certamente não deve ser o espírito do legislador, até porque a redação atual pode abrir espaço para planejamentos com o objetivo de reduzir o recolhimento tributário.

Diante disso, esta emenda permite deixar claro que a lei municipal ou distrital não podem atribuir novas hipóteses de responsabilidade tributária. Com isso, deixa-se claro que há outras hipóteses de responsabilidade a serem aplicadas ao caso concreto, consoante os arts. 129 a 138 do CTN, podendo a cobrança recair em terceira pessoa que não seja o contribuinte.

Sala das Sessões, de de 2019


RT

FCBS


Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE


SD